



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 27.039 - SP (2009/0208177-1)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
RECORRENTE : ROGÉRIO FERREIRA DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA DE LAET MARSIGLIA - DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RECORRIDO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO NO **HABEAS CORPUS**. MOEDA FALSA. APREENSÃO DE VINTE CÉDULAS DE R\$ 10,00 (DEZ REAIS). APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 312 do CPP. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. QUESTÃO PREJUDICADA.

1. Segundo iterativa jurisprudência desta Corte, o princípio da insignificância não se aplica ao delito de moeda falsa, uma vez que o bem jurídico tutelado pelo art. 289 do Código Penal é a fé pública, insuscetível de ser mensurada pelo valor e quantidade de cédulas falsas apreendidas.

3. Ainda que assim não fosse, quantidade de cédulas apreendidas em poder do recorrente – vinte notas de R\$ 10,00 (dez reais), somadas, atingem R\$ 200,00 (duzentos reais), o que não pode ser considerado ínfimo.

4. De outra parte, com o advento da sentença condenatória, que negou ao paciente o direito de em liberdade recorrer, tem-se novo título judicial legitimador da constrição cautelar, ficando superada a tese de falta de fundamentação do decreto preventivo.

5. Recurso parcialmente prejudicado e, no mais, negado-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, julgar prejudicado o recurso, e no mais, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília (DF), 17 de março de 2011 (data do julgamento)

MINISTRO OG FERNANDES



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 27.039 - SP (2009/0208177-1)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de recurso ordinário interposto por Rogério Ferreira de Souza, preso em preventivamente e denunciado como incurso no art. 289 do Código Penal, contra acórdão do Tribunal Federal da 3ª Região que denegou o **habeas corpus** ali manejado (HC nº 2009.03.00.016555-5).

Eis a ementa do acórdão hostilizado:

HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ORDEM DENEGADA.

1. Manutenção do decreto de prisão preventiva que veio justificado por comprovação da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria, no sentido de ter sido apreendida com o paciente relevante quantidade de cédulas falsas.

2. Prisão preventiva amparada, ainda, na garantia da ordem pública, consubstanciada no fato de o paciente vir reiterando a prática de crimes graves, estando respondendo a outras ações penais por homicídio, porte ilegal de arma de fogo e tráfico de entorpecentes.

Busca-se, em suma, o reconhecimento da atipicidade material da conduta em razão do princípio da insignificância, tendo em vista o ínfimo valor das notas falsificadas – 20 (vinte) cédulas de R\$ 10,00 (dez reais), que não teria produzido nenhum dado ao bem jurídico tutelado.

Aduz, ainda, que não estão presentes os requisitos que autorizam a custódia cautelar, elencados no art. 312 do Código de Processo Penal, acentuando que a existência de processos em curso não constitui motivo bastante para justificá-la, notadamente por não configurar maus antecedentes.

Pleiteia, ao final, a revogação da custódia cautelar e o trancamento da ação penal movida em seu desfavor.

A Subprocuradoria-Geral da República manifestou-se no sentido de que seja julgado prejudicado o recurso, em parecer assim resumido:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ART. 289, § 1º, DO CP, PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. PREJUDICIALIDADE.

Com a superveniência da sentença condenatória, eventual inconformismo deve ser dirigido ao TRF da 3ª Região, com a demonstração da ilegalidade derivada da sentença.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 27.039 - SP (2009/0208177-1)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (RELATOR): Primeiramente, é de ver que o delito imputado ao ora paciente – moeda falsa – não se compatibiliza com a aplicação do princípio da insignificância.

Com efeito, segundo iterativa jurisprudência desta Corte, o referido princípio não se aplica ao delito de moeda falsa, uma vez que o bem jurídico tutelado pelo art. 289 do Código Penal é a fé pública, insuscetível de ser mensurada pelo valor e quantidade de cédulas falsas apreendidas

Nesse sentido:

PENAL. HABEAS CORPUS. CIRCULAÇÃO DE MOEDA FALSA. ART. 289, § 1º, DO CP. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. EXISTÊNCIA DE EXPRESSIVA LESÃO JURÍDICA, PERICULOSIDADE SOCIAL DA AÇÃO, OFENSIVIDADE E ALTO GRAU DE REPROVABILIDADE DA CONDUTA. (...).

1. O princípio da insignificância surge como instrumento de interpretação restritiva do tipo penal que, de acordo com a dogmática moderna, não deve ser considerado apenas em seu aspecto formal, de subsunção do fato à norma, mas, primordialmente, em seu conteúdo material, de cunho valorativo, no sentido da sua efetiva lesividade ao bem jurídico tutelado pela norma penal, consagrando os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima.

2. "No caso do delito do art. 289 do Código Penal, o bem jurídico protegido é a fé pública, em particular a segurança na circulação monetária e a confiança que a população tem em sua moeda, mostrando-se irrelevante o valor da cédula apreendida ou mesmo a quantidade de notas encontradas em poder do agente" (HC 120.644/MS). Precedentes do STF.

3. A expressiva lesão jurídica causada, a existência de periculosidade social da ação, a ofensividade e o alto grau de reprovabilidade da conduta do agente tipificada no art. 289, § 1º, do CP não permitem a incidência do princípio da insignificância.

(HC 133.812/SP, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe de 7.6.2010)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS. MOEDA FALSA. APREENSÃO DE DUAS NOTAS FALSAS DE CINQUENTA REAIS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. PRETENDIDA APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INTANGIBILIDADE DO BEM JURÍDICO PROTEGIDO. AUSÊNCIA DE MÍNIMA OFENSIVIDADE DA CONDUTA. INTERESSE ESTATAL NA REPRESSÃO E PREVENÇÃO DA AÇÃO CRIMINOSA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA.

1. Segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o princípio da insignificância tem como vetores a mínima ofensividade da conduta do agente, a nenhuma periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica provocada.

3. Hipótese do delito do art. 289, § 1º, do Código Penal, em que o bem jurídico protegido é a fé pública, em particular a segurança na circulação monetária e a confiança que a população tem em sua moeda, mostrando-se irrelevante o valor da cédula apreendida ou mesmo a quantidade de notas encontradas em poder do agente - no caso duas notas de R\$ 50,00 (cinquenta reais) - que não se pode dizer representam valor ínfimo, tendo as instâncias ordinárias concluído que a falsificação não era grosseira, havendo, portanto, interesse estatal na punição do agente.

(HC 120.644/MS, Relator Ministro Jorge Mussi, DJe de 12.4.2010)

HABEAS CORPUS. PENAL. MOEDA FALSA. CRIME CONTRA A FÉ PÚBLICA. FALSIFICAÇÃO DE DUAS NOTAS DE R\$ 50,00. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Ainda que seja a nota falsificada de pequeno valor, descabe aplicar ao crime de moeda falsa o princípio da insignificância - causa supralegal de exclusão de ilicitude - pois, tratando-se de delito contra a fé pública, é inviável a afirmação do desinteresse estatal à sua repressão.

2. Não sendo a falsificação grosseira, nem ínfimo o valor das notas falsificadas (duas cédulas de R\$ 50,00), não há como reconhecer a atipicidade da conduta imputada o Paciente.

3. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal.

4. Ordem denegada. (HC 129.592/AL, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 07/05/2009, DJe 01/06/2009)

Ainda que assim não fosse, quantidade de cédulas apreendidas em poder



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do recorrente – vinte notas de R\$ 10,00 (dez reais), somadas, atingem R\$ 200,00 (duzentos reais), o que não pode ser considerado ínfimo, com bem ressaltou o Tribunal de origem, **verbis**:

De outra lado, não há falar-se na aplicação do princípio da insignificância em casos como o dos autos, máxime considerando a relevante quantidade de cédulas falsas apreendidas.

No que diz respeito à ausência dos requisitos da prisão preventiva, informações obtidas por meio de consulta realizada no sítio oficial do Tribunal Federal da 3ª Região, na internet, noticiam que, em data posterior à interposição deste recurso, sobreveio a prolação de sentença condenatória, mediante a qual foi mantida a custódia cautelar do recorrente.

Com isso, fica esvaziada a tese de falta de fundamentação idônea na decisão que decretou a prisão preventiva, pois a segregação decorre de novo título.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO. PRISÃO PREVENTIVA. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. EXCESSO DE PRAZO. QUESTÕES SUPERADAS. PROLAÇÃO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. NOVO TÍTULO JUDICIAL. ART. 387, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPP. WRIT PREJUDICADO.

1. Diante da prolação de sentença condenatória, que constitui novo título judicial, ficam superadas as alegações de excesso de prazo na formação da culpa e de falta de fundamentação da decisão que decretou a prisão preventiva do paciente.

2. A Lei nº 11.719/2008 fez constar no art. 387, parágrafo único, do Código de Processo Penal, a exigência de que o magistrado, ao proferir sentença condenatória, fundamente a necessidade da prisão cautelar, razão pela qual fica superada a suposta ilegalidade da decisão que decretou a custódia preventiva.

3. Habeas corpus prejudicado. (HC 134876/SP, Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 17/12/2010)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Diante do exposto, julgou parcialmente prejudicado o recurso ordinário em **habeas corpus** e, no mais, nego-lhe provimento.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2009/0208177-1

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 27.039 / SP

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 200861810139560 200903000165555

EM MESA

JULGADO: 17/03/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA ELIANE MENEZES DE FARIAS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ROGÉRIO FERREIRA DE SOUZA (PRESO)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA DE LAET MARSIGLIA - DEFENSORIA PÚBLICA DA
UNIÃO

RECORRIDO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Fé Pública - Moeda Falsa / Assimilados

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, julgou parcialmente prejudicado o recurso, e no mais, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.